



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.924721/2011-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.001 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto IPI - DCOMP
Recorrente FORNAC FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos relatório circunstanciado indicando os trimestres em que foram consumidos os créditos pleiteados pela Recorrente acompanhado de documentos que respaldem estas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2008 no valor total de R\$ 79.727,33.

1.2. O pedido foi parcialmente reconhecido (ressarcimento autorizado, R\$ 49.122,94) por meio de despacho eletrônico ante a “*constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega erro no preenchimento dos créditos e débitos no PER/DCOMP, nos termos do RAIPI.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.924721/2011-10

1.4. A DRJ de Belém do Pará julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade vez que:

1.4.1. Embora o RAIPI aponte saldo credor do trimestre anterior ao ressarcimento no valor total de R\$ 116.957,84 o Livro do Estabelecimento na Certificação aponta saldo credor de zero;

1.4.2. “O saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento, somente podendo ser utilizado para deduzir, escrituralmente, débitos de IPI”;

1.4.2.1. “Além disso (...) resta evidente que houve a consumação dos créditos mantidos na escrita (não ressarcíveis), em débitos de IPI, em diversos períodos ao longo do tempo, não somente no trimestre imediatamente anterior ao 3º Tri/2008”;

1.4.3. “Inexistindo saldo anterior (não ressarcível) para utilização na dedução dos débitos apurados no trimestre, obrigatoriamente o valor passível de ressarcimento deve ser utilizado na dedução do débito de IPI, a fim de determinar o valor a ser ressarcido e utilizado na compensação de outros débitos e contribuições administrados pela RFB, daí por que, conforme demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível, às fls. 78/79, o **valor passível de ressarcimento apurado foi de R\$ 49.122,94**, face a consumação do crédito do período na dedução de débitos de IPI do mesmo período”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, destacando:

1.5.1. O regular lançamento contábil de seus créditos;

1.5.2. A possibilidade legal de ressarcimento dos créditos acumulados em cada trimestre (*ex vi*, art. 11 da Lei 9.779/99);

1.5.3. A ilegalidade das INs SRF 210/02, 460/04 e 600/05 ao impossibilitarem o ressarcimento de créditos acumulados em trimestres anteriores.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Ao negar o pedido de crédito da **Recorrente** a DRJ aponta a impossibilidade de **RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR ACUMULADO DE IPI** em trimestres anteriores. De outro modo, afirma a DRJ que ao final de cada trimestre, em havendo saldo credor de IPI, o contribuinte pode optar por mantê-los (créditos) em sua conta contábil ou solicitar a repetição; em mantendo os créditos em sua escrita fiscal o contribuinte (no caso, a **Recorrente**) não poderá pleitear a compensação ou restituição dos mesmos.

2.1.1. De outro lado, a **Recorrente** maneja tese sobre a possibilidade de creditamento de IPI dentro do período de apuração, apontando como fundamento decisões da Câmara Superior desta Corte (9303-007.910); e com razão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924721/2011-10

2.1.2. O artigo 11 da Lei 9.779/99 ampliou garantia Constitucional e concedeu ao contribuinte a possibilidade de pleitear a compensação ou o ressarcimento do IPI acumulado no (em cada) trimestre calendário:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

2.1.3. É claro que a parte final do dispositivo acima concede à Secretaria da Receita Federal poder **regulamentar**. Não menos evidente é a impossibilidade de norma regulamentar sobrepor-se ao comando legal. A Receita Federal goza de competência para estabelecer procedimentos para o usufruto dos créditos, apenas, e assim fez (e faz) no artigo 21 Instrução Normativa 900/08 (vigente na data do pedido do crédito):

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. (...)

§ 6º **O pedido de ressarcimento e a compensação** previstos no § 2º **serão efetuados pelo estabelecimento matriz** da pessoa jurídica **mediante a utilização do programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

2.1.4. Como se nota da dicção acima, não há (e nem poderia haver) qualquer impossibilidade de compensação ou ressarcimento de créditos de IPI acumulado em trimestres anteriores. O que a norma regulamentar acima exige é que: a) o pedido de ressarcimento se refira a um único trimestre calendário e b) dos créditos a restituir sejam subtraídos os débitos do trimestre calendário.

2.1.5. Em sua manifestação de inconformidade a **Recorrente** apresenta planilha (referendada pelo Livro de Registro de Apuração de IPI) com créditos e débitos somente do trimestre a ressarcir (terceiro de 2008):

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924721/2011-10

Mês	Crédito	Débito	Saldo a ser aproveitado
jul/08	29.922,94	19.073,88	10.849,06
ago/08	58.390,28	32.496,36	25.893,92
set/08	57.588,09	24.258,65	33.329,44
Total			70.072,42

2.1.6. Assim, não fosse a falta de respaldo legal, o fundamento da DRJ carece de sentido lógico e de qualquer mínimo contato com o caso em julgamento e não deve prosperar.

2.2. Fisco e **Recorrente** concordam que o **ÔNUS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO** é do contribuinte e que, em caso de erro cabe a ele (contribuinte) demonstrá-lo (erro); divergem apenas sobre a força probante dos documentos coligidos pela **Recorrente**. Com efeito, a DRJ dispõe que os lançamentos da **Recorrente** em seu Livro de Registro distam do quanto descrito em PER/DCOMP e no Livro do Estabelecimento na Certificação. Pormenorizando, enquanto o RAIPI descreve crédito acumulado no período anterior de R\$ 116.957,84 o Livro de Estabelecimento de Certificação aponta crédito acumulado de zero. Ainda, a DCOMP descreve créditos de IPI de R\$ 4.416,21 em julho de 2008, R\$ 13.178,65 em agosto de 2008 e R\$ 62.132,74 em setembro de 2008 e o RAIPI descreve crédito de R\$ 29.922,94 em julho de 2008, R\$ 58.390,28 em agosto de 2008 e R\$ 57.588,09 em setembro de 2008.

2.2.1. Em contraponto, a **Recorrente** afirma que no período do pedido de crédito alterou seu sistema de controle interno o que gerou lançamento de valores equivocados em DCOMP. Para demonstrar o erro colige cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI do período.

2.2.2. Nos termos dos artigos 195 e 196 do RIPI/02 (artigos 256 e 257 atual) o contribuinte poderá utilizar créditos regularmente escriturados. Em assim sendo, para o bem e para o mal, é condição intrínseca ao creditamento sua regular escrituração.

2.2.3. Pois bem, a DRJ não questiona a regular escrituração dos créditos, apenas aponta divergência entre o escriturado e outras declarações da **Recorrente**. No entanto, o eventual erro em declaração culmina, quando tanto, em sanção por descumprimento de obrigação acessória.

2.2.4. De mais a mais, a **Recorrente** aponta erro na indicação de créditos e débitos do período na DCOMP devido à troca de sistema operacional e, para demonstrar colige cópia do livro de apuração do IPI:

Julho 2008:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924721/2011-10

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	29.922,94
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	29.922,94
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	116.957,84
007 - TOTAL	146.880,78

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	19.073,88
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	58.745,44
baixa de créditos, ref. compensação com débito de COFINS conf. Per/dcomp 124278118818070813017477	58.745,44
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	1.596,43
compr. p/ revenda 1596.43	1.596,43
013 - TOTAL	79.415,75

Agosto 2008:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	58.390,28
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	58.390,28
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	67.465,03
007 - TOTAL	125.855,31

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924721/2011-10

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	32.496,36
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	2.797,40
compra para revenda 2.797,40	2.797,40
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	
013 - TOTAL	35.293,76

Setembro 2008:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS	
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	57.588,09
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
003 - ESTORNO DE DÉBITOS	
004 - OUTROS CRÉDITOS	
005 - SUBTOTAL	57.588,09
006 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	90.561,55
007 - TOTAL	148.149,64

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	24.258,65
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	1.068,14
comp. revenda 798,14	
dev.de revenda 270,00	1.068,14
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	
013 - TOTAL	25.326,79

2.2.5. Entretanto, a fiscalização narra que o crédito ora pleiteado foi consumido em períodos posteriores, apontando como base documental da conclusão o Livro do Estabelecimento na Certificação, sem contudo trazê-lo em sua completude ou outro documento que demonstre alegado. Tendo em vista que este Conselho não tem livre acesso aos instrumentos de prova citados pela fiscalização, de rigor, ad cautelam a baixa dos autos para que a

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.001 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924721/2011-10

documentação seja trazida aos autos. Ademais, por economia processual, deve a fiscalização calculá-lo apresentando relatório circunstanciado.

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos relatório circunstanciado indicando os trimestres em que foram consumidos os créditos pleiteados pela Recorrente acompanhado de documentos que respaldem estas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto